

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/001172
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATOR:ERIVAN FERREIRA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS TRÊS REAIS.) ART. 15 DO DL 9.295/46, C/C ITEM ART. 1 DA RES. CFC NO. 1.555/18, POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, CONSTITUÍDA SOB FORMA DE EIRELI, SEM O REGISTRO CADASTRAL NO CRCMG.1. A AUTUADA APRESENTOU RECURSO TEMPESTIVO AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE PARA ANÁLISE E RELATÓRIO NO TSED, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS (FLS. 25 A 30).2. VERIFICA-SE QUE A APRESENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CFC OCORREU DE FORMA TEMPESTIVA, **ATENDENDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO QUE TANGE A TEMPESTIVIDADE**, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020.3. VERIFICA-SE QUE A AUTUADA **PROMOVEU BAIXA DA INSCRIÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA EM 15/06/2022**, (FLS 25 A 30), FORA DO PRAZO DE DEFESA, **MAS DENTRO DO PRAZO DE RECURSO** QUE VENCERIA EM 01/07/2021 (FLS 23). 4. EM QUE PESE A BAIXA DO REGISTRO, ESSA SE DEU APENAS EM **FASE DE RECURSO**, NÃO SENDO POSSÍVEL APLICAR O BENEFÍCIO QUE ENSEJA O INCISO I DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO NO. 1603/2020.5. DESSA FORMA, FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA, APESAR DE TEMPESTIVO E LEGÍTIMO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **CONHEÇO O RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, POSTO QUE TEMPESTIVO**, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS)**, TERMOS DELIBERADOS PELA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM

SESSÃO PLENÁRIA DE 19/05/2022, NOS TERMOS PREVISTOS NA ALÍNEA “B” DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, COMBINADO COM OS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC 1.605/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.